

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Fórum da Comarca de Itapirapuã

Processo nº 5611308-38.2025.8.09.0084

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por Jonas da Silva Terra em face de Banco Bradesco S.A., partes devidamente qualificadas nos autos.

Aduz a parte autora, em síntese, ter identificado descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de quatro contratos de empréstimo consignado que afirma não ter celebrado. Sustenta que jamais anuiu com as referidas contratações, inexistindo qualquer manifestação de vontade ou assinatura válida nos supostos instrumentos contratuais, e que os débitos realizados comprometem sua única fonte de subsistência.



Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e, em sede de tutela provisória, a imediata suspensão dos descontos incidentes sobre seu benefício. No mérito, pleiteou a declaração de inexistência das relações contratuais impugnadas, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, bem como o ônus da sucumbência. A inicial veio acompanhada dos documentos constantes do evento 01.

No evento 06, a exordial foi recebida, ocasião em que se deferiu a gratuidade da justiça e a tutela de urgência pleiteada, determinando-se, ainda, a inversão do ônus da prova.

O requerido apresentou contestação no evento 25, suscitando as preliminares de incorreção do valor da causa, ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo prévio, impugnação à gratuidade da justiça e inépcia da inicial. No mérito, sustentou a validade da contratação com base no IRDR nº 53.983/2016, alegou que a autora não comprovou os descontos nem apresentou extratos bancários, configurando litigância de má-fé, e refutou os pedidos de repetição de indébito em dobro (ausência de má-fé) e danos morais (inexistência de ato ilícito e nexos causal). Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera ante a ausência da parte autora (evento 29). O autor apresentou impugnação à contestação no evento 30.

Sobreveio decisão saneadora no evento 32, oportunidade em que foram rejeitadas as preliminares arguidas e mantida a inversão do ônus da prova. Intimadas acerca das provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (eventos 37 e 38).

Eis o necessário relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Do julgamento antecipado da lide

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a controvérsia é exclusivamente de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.

Com efeito, a instrução probatória mostra-se suficiente para a formação do convencimento do juízo, razão pela qual, em observância ao princípio da celeridade processual (art. 4º do CPC) e ao comando legal contido no art. 355, I, do CPC, impõe-se o julgamento antecipado da lide.

2. Da relação de consumo e da inversão do ônus da prova

Restou caracterizada típica relação de consumo, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), figurando o **autor** como destinatário final dos serviços prestados pelo réu.

Por meio da decisão constante no **evento 06**, foi deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ante a evidente hipossuficiência técnica e a vulnerabilidade do consumidor perante a instituição financeira requerida.

Assim, incumbia à parte ré o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica válida com o **autor**, bem como a regularidade das contratações dos empréstimos consignados questionados nesta lide.



3. Do Mérito

Cinge-se a controvérsia à verificação da existência de relação jurídica entre as partes, fundada em quatro contratos de empréstimo consignado, bem como ao eventual direito à restituição em dobro dos valores descontados e à configuração de danos morais.

Pela inteligência do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, extrai-se que, havendo a inversão do ônus da prova, compete à parte sobre a qual recai o encargo demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado, bem como a regularidade das contratações impugnadas.

O réu fundamentou sua defesa no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 53.983/2016 do TJMA, sustentando que, embora lhe incumba comprovar a contratação mediante juntada do contrato assinado, compete ao autor o dever de colaboração processual, apresentando extratos bancários que demonstrem os descontos alegados e a ausência de creditamento dos valores mutuados.

De fato, a tese firmada no referido IRDR estabelece que cabe à instituição financeira o ônus de provar a contratação do empréstimo consignado mediante juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor, permanecendo com o consumidor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a Justiça fazendo a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado como documento essencial para a propositura da ação.

No caso em exame, verifica-se que ambas as partes apresentaram elementos probatórios, porém com distintos graus de suficiência e consequências jurídicas.

Incumbia à parte ré comprovar a existência de relação jurídica válida com o autor, mediante a apresentação dos instrumentos contratuais regularmente firmados, bem como a efetiva autorização para os descontos realizados em seu benefício previdenciário, ônus do qual não se desincumbiu.

Embora o banco réu tenha sustentado a regularidade dos negócios jurídicos discutidos, deixou de apresentar elementos probatórios robustos aptos a demonstrar a efetiva contratação dos empréstimos consignados objeto da lide. Note-se que a mera alegação de regularidade, desacompanhada da exibição dos contratos assinados ou de prova da disponibilização do numerário em proveito do consumidor, não basta para afastar a pretensão inicial.

Com efeito, a parte ré não colacionou aos autos qualquer instrumento contratual devidamente assinado, ou prova de manifestação de vontade válida, que pudesse comprovar a efetiva contratação dos empréstimos consignados objeto da lide. Limitou-se apenas a alegar a referida regularidade de contratação, sendo que o único documento juntado refere-se a espelho de sistema interno que comprova a suspensão dos descontos referentes aos empréstimos, em cumprimento à tutela de urgência deferida nos autos.

Tais documentos, de natureza unilateral e produzidos pela própria instituição financeira, são absolutamente insuficientes para comprovar a existência de manifestação de vontade válida por parte do autor. Como bem leciona a doutrina e reconhece a jurisprudência, espelhos de sistema interno não possuem força probatória da contratação, pois podem ser elaborados e alterados unilateralmente pelo fornecedor.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE



DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/ AUSÊNCIA DO EFETIVO PROVEITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PELA PARTE AUTORA. CONTRATO NÃO JUNTADO PELO BANCO. DESCONTOS INDEVIDOS. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1- O Banco apelante não comprovou a celebração do negócio jurídico, ônus da prova que lhe competia (art. 373, II, CPC), apresentando espelhos de sistema interno, documentos que, além de não comprovarem a efetiva contratação do mútuo, são desprovidos de valor probatório em razão da unilateralidade, e o extrato bancário desacompanhado do contrato não consegue comprovar a negociação. 2- Reconhecida a inexistência de relação contratual válida e efetiva, impõe-se a restituição das quantias que foram indevidamente debitadas do benefício previdenciário, autorizada, contudo, a compensação do valor creditado na conta bancária de titularidade do autor e não devolvido à instituição financeira, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do autor, vedado pelo artigo 884 do Código Civil. 3- O dano moral quando ausente comprovação da contratação de empréstimos consignados é in re ipsa, ou seja, presumido, de modo que, para sua caracterização basta a efetiva demonstração do ato ilícito, pois a violação do direito da personalidade se revela inerente à ilicitude do ato praticado. 4- Nos termos da Súmula 32 deste Tribunal de Justiça, a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da condenação, o que não se evidencia no caso, ficando mantida no quantum em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5- Reforma-se de ofício a sentença, uma vez que os juros de mora da indenização por danos morais, em caso de responsabilidade extracontratual, têm por termo inicial a data do evento danoso (Súmula 54/STJ). Não há falar em sua incidência a partir do arbitramento. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO. (TJGO, Apelação Cível 5312557-80.2019.8.09.0093, Relatora Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 24/06/2024, DJe de 24/06/2024)"

A ausência do instrumento contratual assinado ou de qualquer documento que evidencie a anuência do consumidor impede o reconhecimento da validade da relação jurídica. Tratando-se de fato impeditivo do direito do autor (CPC, art. 373, II), competia ao banco réu o ônus de demonstrar a regularidade da contratação, do qual manifestamente não se desincumbiu.

Quanto ao autor, verifica-se que ele apresentou extratos do benefício previdenciário, bem como histórico de empréstimos ativos vinculados ao seu benefício, documentos que comprovam tanto a existência dos descontos quanto a vinculação dos contratos questionados ao seu CPF/benefício.

Embora o réu tenha sustentado que tais documentos seriam insuficientes para comprovar os descontos e a ausência de creditamento dos valores mutuados, a própria tese do IRDR 53.983/2016 é expressa ao afirmar que o extrato bancário "não deve ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação", reconhecendo que sua ausência não impede o julgamento de procedência, desde que a instituição financeira não comprove a contratação.

Assim, conquanto fosse desejável que o autor tivesse juntado extratos mais detalhados de movimentação bancária para demonstrar eventual ausência de creditamento dos valores mutuados, a ausência desses documentos não lhe retira o direito de questionar contratos que a instituição financeira sequer comprovou existir.

A lógica é simples: não se pode exigir do consumidor a prova negativa (de que não contratou ou não recebeu) quando a instituição financeira, detentora de todos os documentos e informações sobre a suposta contratação, não apresenta o contrato assinado.



É cediço que a existência de relação jurídica válida e a regularidade da autorização para descontos em benefício previdenciário exigem a comprovação do consentimento expresso do consumidor. A ausência do contrato — peça fundamental para demonstrar o liame jurídico entre as partes — torna as retenções no benefício do autor desprovidas de suporte legal.

Nesse cenário, a falta de zelo no dever de informação e a inexistência de prova da anuência do consumidor configuram falha na prestação do serviço e prática abusiva. Diante da total ausência de comprovação da contratação originária, impõe-se o reconhecimento da procedência dos pedidos iniciais, com a consequente declaração de inexistência das relações jurídicas impugnadas.

O réu requereu a condenação do autor e de seus procuradores por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC, alegando que o autor teria alterado a verdade dos fatos ao afirmar desconhecer contratos que efetivamente celebrou e dos quais se beneficiou.

Contudo, tal pedido não merece acolhimento.

A litigância de má-fé pressupõe a comprovação inequívoca de que a parte agiu com dolo processual, alterando deliberadamente a verdade dos fatos, deduzindo pretensão ou defesa contra texto expresso de lei, ou praticando ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 80).

No caso concreto, não há qualquer elemento que demonstre má-fé do autor. Ao contrário, a própria instituição financeira não logrou comprovar a regularidade das contratações questionadas, não juntando sequer os instrumentos contratuais.

A mera alegação de desconhecimento de contratos cuja existência não foi comprovada pela parte contrária não configura, por si só, alteração da verdade dos fatos. O autor exerceu regularmente seu direito constitucional de ação, submetendo ao Poder Judiciário a análise de descontos que considerava indevidos, cabendo à instituição financeira, detentora de toda a documentação pertinente, comprovar a higidez da relação jurídica.

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a condenação por litigância de má-fé deve ser aplicada com cautela e moderação, sob pena de inibir o legítimo exercício do direito de ação.

Nesse contexto, rejeito o pedido de condenação por litigância de má-fé.

4. Da repetição do indébito

Quanto à repetição de indébito pretendida, para que seja possível, exige o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a ocorrência de: (i) cobrança indevida; (ii) pagamento indevido; e (iii) a não ocorrência de engano justificável por parte do cobrador.

No caso em análise, ficou demonstrado: a) A cobrança indevida, baseada em contratos cuja celebração não foi comprovada pela ré; b) O pagamento indevido realizado pelo autor, conforme os extratos juntados aos autos; c) A inexistência de engano justificável por parte da ré, uma vez que competia a esta demonstrar a origem e a regularidade dos débitos, obrigação que não foi cumprida.

Restando evidenciada a inexistência do débito e a ilicitude do ato praticado pelo requerido ao lançar os descontos no benefício do autor, mostra-se necessária a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos. Assim, considerando a ausência de justificativa plausível para os descontos realizados e a conduta contrária à boa-fé objetiva, o direito do autor à devolução em dobro está configurado.



Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. CONTRATO NÃO JUNTADO. FRAUDE PRESUMIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não se desincumbindo o banco de comprovar a celebração dos contratos de empréstimos consignados com o autor, que justificassem os descontos no seu benefício previdenciário, presume-se que houve fraude na contratação. 2. A restituição das parcelas pagas indevidamente será simples para aquelas adimplidas até 30 de março de 2021 e em dobro para as pagas em momento posterior (Precedentes STJ). [...] RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5535642-61.2021.8.09.0087, Rel. Des(a). Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível, julgado em 15/07/2024, DJe de 15/07/2024)"

Nesse contexto, deve a ré ser condenada a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente do autor, acrescidos de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, observando-se o montante efetivamente apurado nos autos.

Da análise pormenorizada dos autos, vislumbra-se que não há comprovação acerca da efetiva contratação dos empréstimos consignados questionados.

A parte requerida não juntou aos autos os contratos de nº 0123518952284, 0123516753728, 0123514644245 e 0123511840694, documentos aptos a indicar as cláusulas que vigoram entre as partes e estabelecem as respectivas obrigações, valores mutuados e condições de pagamento. Limitou-se a apresentar espelhos de sistema interno, documentos unilaterais e desprovidos de força probatória, que comprovam apenas o cumprimento da tutela de urgência (suspensão dos descontos), mas não a regularidade da contratação originária.

Também não comprovou a parte ré que o autor efetivamente solicitou os empréstimos, recebeu os valores correspondentes ou manifestou vontade de contratar, elementos essenciais à configuração de relação jurídica válida.

Eventual crédito na conta do autor, sem a comprovação da devida solicitação e da regular contratação, deve ser considerado como amostra grátis, nos termos do art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor, não gerando obrigação de devolução pelo consumidor.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de reparação por danos morais e materiais e repetição do indébito. A sentença condenou a instituição financeira ao pagamento de danos materiais e morais e determinou a compensação de valores depositados na conta da consumidora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se houve disponibilização de valores em favor da autora; e (ii) se é devida a compensação entre tais valores e os descontos realizados no benefício previdenciário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não foi demonstrada a disponibilização do valor alegado pela instituição financeira em favor da consumidora, sendo que a TED apresentada indicava conta bancária de terceiro. 4. A perícia concluiu pela inexistência de vínculo entre a consumidora e a conta indicada para o depósito, além de erro na grafia de seu nome na TED e no contrato apresentado. 5. Ainda que se admitisse a disponibilização dos valores, tal quantia seria considerada 'amostra grátis', nos termos do artigo 39, III, do Código de



Defesa do Consumidor, não gerando obrigação de devolução. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido. Tese de julgamento: '1. A inexistência de vínculo entre o consumidor e o contrato de empréstimo consignado implica na devolução integral dos valores descontados de forma indevida, sem compensações. 2. A disponibilização de valores sem contratação válida é equiparada a 'amostra grátis', nos termos do artigo 39, III, do Código de Defesa do Consumidor, não gerando obrigação de restituição pelo consumidor.' Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 39, III; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, EaREsp 676.608/RS, Rel. Min. OG Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; Súmula 297/STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA." (TJGO, Apelação Cível 5307187-52.2022.8.09.0114, Relator Desembargador MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, Publicado em 27/01/2025)"

Considerando que o ônus da prova foi atribuído à empresa ré, mediante inversão deferida no evento 06, competia a esta comprovar a origem dos débitos, a regularidade da contratação e sua devida exigibilidade. Contudo, não cumpriu seu ônus probatório, não produzindo qualquer prova que pudesse comprovar a legitimidade das cobranças e dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor.

Nessa linha de ideias, infere-se que os negócios jurídicos impugnados não foram contratados pela parte autora, impondo-se a declaração de inexistência das relações jurídicas e a consequente devolução dos valores indevidamente descontados, sem qualquer compensação, ante a aplicação da teoria da amostra grátis prevista no Código de Defesa do Consumidor.

5. Da eventual existência e extensão dos danos morais

Pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A indenização do dano moral consiste na reparação pecuniária prestada pelo ofensor em proveito do ofendido, dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, servindo como uma satisfação pela dor ou transtorno que lhe foram causados injustamente.

No caso em apreço, o autor ajuizou a presente demanda em razão de fraude na contratação de empréstimos consignados vinculados ao seu benefício previdenciário. O cerne da controvérsia reside na análise da regularidade dos contratos de nº 0123518952284, 0123516753728, 0123514644245 e 0123511840694.

Os danos morais são evidentes diante da conduta ilícita da ré ao lançar débitos indevidos em desfavor do **autor**, com fundamento em negócios jurídicos cuja regularidade não restou comprovada. A ausência de prova da contratação demonstra que o **autor** foi injustamente onerado, configurando falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira requerida.

Tal falha extrapola o mero aborrecimento cotidiano, uma vez que resultou em prejuízo financeiro direto ao **autor**, que teve valores subtraídos de seu benefício previdenciário — recurso de natureza alimentar e essencial à sua subsistência. Conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas e a preservação de sua dignidade. A conduta da ré contraria os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, agravando a situação de vulnerabilidade da parte autora.

Sendo assim, comprovada a falha na prestação dos serviços, resta configurado o dever de indenizar.

Quanto à fixação do *quantum* indenizatório, deve o Magistrado sopesar a gravidade e a duração da lesão, a capacidade econômica do ofensor e as condições do ofendido, observando que a reparação não deve gerar enriquecimento ilícito, mas sim constituir sanção apta a coibir



atos da mesma natureza (caráter punitivo-pedagógico).

A respeito dos parâmetros para fixação do dano moral, veja-se o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

"A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (REsp 265.133/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Julg.: 19/09/2000)."

A indenização por dano moral visa compensar, no caso, o abalo à honra subjetiva e à dignidade do **autor**. Tem, portanto, caráter compensatório. Não se pode perder de vista, porém, que, à satisfação compensatória, soma-se o sentido punitivo e pedagógico da condenação, buscando evitar que situações semelhantes se repitam. A indenização deve fixar uma punição exemplar, como forma de contribuir para desestimular o ofensor e inibir condutas antijurídicas futuras.

Assim, considerando a conduta negligente da ré, o caráter compensatório e punitivo da verba, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor do dano moral em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. Tal quantia mostra-se adequada para minimizar o sofrimento do **autor** e desestimular a reiteração de práticas abusivas pela ré.

No tocante aos juros moratórios, estes incidirão a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Da tutela antecipada

A tutela de urgência deferida no evento 06, que determinou a imediata suspensão dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário do autor, deve ser confirmada e tornada definitiva, ante a procedência do pedido. Ressalte-se que a liminar foi integralmente cumprida pela instituição financeira requerida, conforme documentos de ev. 20, devendo seus efeitos permanecerem de forma definitiva.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de:

a) CONFIRMAR E TORNAR DEFINITIVA a tutela de urgência deferida no evento 06, que determinou a suspensão dos descontos relativos aos contratos objeto desta lide no benefício previdenciário do autor;

b) DECLARAR a inexistência dos débitos indevidamente cobrados e indicados na exordial, bem como a inexistência de qualquer relação jurídica contratual válida entre as partes relativamente aos contratos impugnados;

c) CONDENAR a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária pelo IPCA desde cada desconto indevido até a citação e, a partir da citação, de atualização exclusivamente pela taxa SELIC, que já engloba juros de mora e correção monetária;



d) CONDENAR a parte ré ao pagamento de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a título de indenização por danos morais, **com juros de mora** incidentes desde o evento danoso (data do primeiro desconto indevido), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, calculados pela taxa SELIC, a qual já engloba juros e correção monetária, até o efetivo pagamento.

Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONFIRO força de Mandado/Ofício a esta decisão, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e entrega ao Oficial de Justiça ou destinatário, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ-GO.

Itapirapuã, data registrada em sistema.

RENATO PRADO DA SILVA

Juiz de Direito

Valor: R\$ 29.858,44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ITAPIRAPUÃ - VARA CÍVEL
Usuário: JEFFERSON LUIZ MALESKI - Data: 22/01/2026 08:35:25

